



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1122704-57.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVID DA CRUZ VIEIRA, é agravada MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1122704-57.2021.8.26.0100/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: DAVID DA CRUZ VIEIRA

AGRAVADA: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

VOTO Nº 11.563

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Benefício concedido e revogado monocraticamente e novamente postulado pelo ora agravante, qualificado como empresário, quando da interposição do recurso de apelação. Necessidade de comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que, na hipótese, não logrou demonstrar a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais ou ainda alteração de sua situação socioeconômica a preencher os requisitos à concessão da benesse. Juntada de extratos bancários com intensa movimentação financeira e saldo credor. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se agravo interno interposto contra decisão monocrática deste Relator (fls. 512/514) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formalizado no recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos autos da ação de rescisão contratual c/c pedido de devolução de quantias pagas e tutela de urgência, fundada na promessa de compra e venda de imóvel (lote), concedido prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão guerreada deve ser reformada, posto que não considerados os elementos de prova

trazidos aos autos e que alegadamente comprovam sua situação de hipossuficiência, bem como a presunção de veracidade atribuída à alegação de hipossuficiência. Afirma que apresentou documentos que comprovam a necessidade de concessão do benefício. Requer o provimento do agravo interno interposto.

Manifestou-se a agravada às fls. 48/50.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o agravante obter a concessão da gratuidade da justiça.

Pois bem, o recurso não comporta provimento.

Apesar das alegações expostas, não se vislumbram razões para alteração da decisão, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Já o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural”**.

É cediço que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, podendo ceder a outras provas em sentido contrário, motivo pelo qual a comprovação do estado de necessidade é imprescindível para a concessão do benefício.

Em rápida análise, ainda que juntados aos autos documentos, não há nos autos elementos indubitáveis de prova quanto à alegada hipossuficiência econômica, tendo-se declarado o apelante, ora agravante como empresário e com renda aproximada de R\$ 7.000,00 por ocasião da contratação, juntados aos autos extratos de cartões de crédito e extratos

bancários com intensa movimentação financeira e saldo credor. Apesar da alegada dificuldade financeira do apelante, inexistente prova da falta de recurso que inviabilize o pagamento do preparo recursal.

Como mencionado na r. decisão deste Relator e ora recorrida, fundamentos aos quais me reporto:

“(…) A despeito do pleito do autor apelante pela concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal (o que lhe foi anteriormente concedido às fls. 65 e revogado em razão do acolhimento de impugnação à gratuidade judiciária pela decisão de fls. 256, indeferido ainda o diferimento e/ou parcelamento de custas às fls. 294), não trouxe aos autos provas capazes de comprovar condição de impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que por si só impediria o acolhimento do pedido.

Pertinente consignar que, oportunizada a juntada de documentos para comprovar a alegada hipossuficiência financeira do apelante, ora peticionante da gratuidade, negada nesta oportunidade, ante a falta de demonstração, ou prova sequer indiciária de atual incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, muito pelo contrário, tendo sido juntados faturas de cartões de crédito e extratos bancários com intensa e expressiva movimentação financeira às fls. 435/510, sem apresentação de cópias das últimas 03 declarações de IRPF, na forma determinada às fls. 430/431.

Tem-se que os dados apresentados são incompatíveis com a concessão da gratuidade judiciária, sob pena de se desnaturar o instituto, concebido e destinado a proporcionar amplo acesso à Justiça, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, do que não se trata a hipótese dos autos.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que não restou comprovada, sequer minimamente, a atual impossibilidade de recolhimento das custas de preparo pelo apelante.

Concedo o prazo final e derradeiro de 05 (cinco) dias para o

recolhimento integral do preparo recursal atualizado até a data do efetivo recolhimento, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil...”

Com efeito, só se permite a assistência aos necessitados pelo Estado e seu acesso à Justiça, desde que comprovem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF), razão pela qual inconsistente a alegação do apelante de estar sem condições de suportar o pagamento das custas processuais.

Portanto, as alegações trazidas em seu agravo interno não são suficientes para infirmar o quanto decidido. Ao contrário do que sustenta o recorrente, existem circunstâncias em que, para a concessão da gratuidade, não basta a simples declaração de pobreza, quando os elementos documentais constantes dos autos não confirmem aquilo que foi declarado.

Por tais razões, fica mantida a decisão guerreada, tal como lançada.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator